MAGISTRADO — AUXÍLIO-TRANSPORTE — AUXÍLIO-MORADIA

— Mandado de Segurança referente a concessão de auxílio-transporte e auxílio-moradia para magistrados. Atribuição de tais vantagens aos juízes do trabalho — Presidente de Juntas e aos Juízes do TRT da 3ª Região. Competência do STF (art. 102, item I, letra "n", da Carta de 1988).

— Inconstitucionalidade já declarada pelo STF do § 3º do art. 65 da LOMAN, na redação da L.C. nº 54/86.

— Tendo-se que vinham sendo pagos os auxílios-moradia e transporte aos Juízes-Presidentes de Juntas e, ainda, aos Juízes do TRT da 3ª Região, tem-se como fixada a competência no STF, ante o disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente daquele Regional que determinou a suspensão do pagamento de tais vantagens.

— Mandado de segurança de que se conhece, mas ao qual se nega provimento, até porque o ato impugnado decorreu de decisão do STF que, apreciando pedido de cautelar na Rep. nº 1.417-DF, suspendeu os efeitos do mencionado § 3º do art. 65 da LOMAN, o que tem efeito erga omnes.

— Ademais, a Representação 1.417 já foi julgada em definitivo, tendo sido declarada a inconstitucionalidade daquele mesmo dispositivo legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.939
Impetrante: Abelardo Flores e outros
Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 7 de novembro de 1990. — *Néri da Silveira*, Presidente; *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria Geral da República, que se encontra nestes termos:

"Abelardo Flores e outros vinte e um juízes do Trabalho impetraram mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pleiteando o restabelecimento do auxílio-

transporte e do auxílio-moradia, cujo pagamento foi sustado por determinação da Presidência, em cumprimento de medida liminar concedida na Representação n 1.417-DF, que suspendeu a execução do § 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14.3.79 (Lei Orgnica da Magistratura Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.86).

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

'a) segundo a parte dispositiva do acórdão na Representação nº 1.417-DF, da qual decorrem os efeitos vinculantes do julgamento, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de liminar (fl. 16);

b) o ato de suspensão dos pagamentos é nulo, porque somente poderia ser emanado no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que concedera as vantagens através das Resoluções n.os 01, 03 e 04, de 1987, e não pelo presidente, que não tem poderes para sua revogação;

c) os benefícios remuneratórios em causa integraram-se no patrimônio jurídico dos magistrados e, portanto, não poderiam ser registrados sem violação dos arts. 153, § 3º, e 113, III, da Constituição Federal, na redação de 1969, que consagram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura; e

d) a sentença que decreta a inconstitucionalidade tem efeito constitutivo, e não declaratório, tendo a lei validade e eficácia até o julgamento da representação, em conseqüência, a medida liminar suspensiva de sua execução é incompatível com a natureza e a finalidade do processo, mesmo porque provoca dano aos destinatários da norma, insuscetível de cabal reparação, se, afinal, for declarada a sua ilegitimidade constitucional.'

Indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado (fl. 76), vieram, em seguida, as informações prestadas pela egrégia Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, esclarecendo que a suspensão do pagamento das vantagens se dera em cumprimento às vantagens no Telex-Circular nº GP 223/87, do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, expedido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Representações nº 1.417-DF, que suspendeu liminarmente a eficácia do § 3º do art. 65 da Loman (fl. 89).

O Tribunal Regional do Trabalho, em sessão de 19.11.87, converteu o julgamento em diligência, para que fosse chamado o Procurador-Geral da República a integrar a relação processual, pelos fundamentos resumidos na "ementa" do respectivo acórdão (fls. 128 a 134), *in verbis*:

"Mandado de Segurança. Competência. Se o ato impugnado é de forma complexa, sendo praticado em cumprimento de determinação e decisão emanadas de autoridades de diferente hierarquia, a competência para o julgamento do mandado de segurança é do Tribunal a que está sujeita a autoridade de maior graduação."

No Supremo Tribunal Federal, o eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, em despacho proferido em 17.08.88, negou seguimento ao pedido, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, por não ser a Suprema Corte competente para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 157).

Por último, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão de 16.12.88, já na vigência, portanto, da Constituição de 05.10.88, invocando o seu art. 102, I, letra "n", declarou sua incompetência para o *writ* e determinou nova remessa dos autos a esta colenda Corte, por tratar-se de questão de interesse de todos os membros da magistratura, inclusive dos que compõem o Tribunal (fls. 173-179). A "ementa" do acórdão está assim redigida:

"Competência: Sendo a questão discutida nestes autos de interesse de todos os membros da magistratura, especialmente dos que compõem este Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar, originariamente, a ação, nos termos do artigo

102, inciso I, alínea "n" da Constituição em vigor."

A Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido da competência desta Corte, à consideração de que a questão envolvia o interesse direto ou indireto da magistratura em geral e, em particular, dos Juízes do Trabalho e da totalidade dos membros da Corte de origem, ou seja, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do que, com a promulgação da Carta Política de 1988, passou a competência originária para julgar o *writ* a ser do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no seu art. 102, I, letra "n". Entende que não prevalece, outrossim, a tese dos impetrantes de que era incompetente a autoridade impetrada para suspender o pagamento do auxílio-moradia e do auxílio transporte, pois o Presidente da Corte Regional trabalhista se limitara, na verdade, a cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal suspensiva da eficácia do 3º do art. 65 da Loman que permitia aos tribunais deferir as vantagens aludidas aos magistrados. Assim, suspensa a eficácia do citado dispositivo da Lei Orgânica, igualmente ficava suspensa a execução das resoluções dos Tribunais, que concediam as ajudas de custo questionadas. Deste modo, a liminar já tinha a força de excluir, por si só, a eficácia dos atos normativos que dispusessem quanto aos dispositivos cuja eficácia estivesse suspensa.

Quanto à alegação de que a suspensão dos pagamentos não poderia ser validamente adotada, em face da garantia do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura, observa o parecer que tendo sido a suspensão do pagamento decorrente de medida liminar na ação de inconstitucionalidade, não significava isso supressão ou redução de vantagens, e nem havia que falar-se em direito à irredutibilidade de vencimentos se fosse considerada inconstitucional a norma legal em que se baseava a concessão da vantagem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tenho que, tal como pareceu à douta Procuradoria Geral da República, a competência para julgamento do presente mandado de segurança é realmente desta corte, ante o disposto na letra "n" do item I, do art. 102 da Constituição Federal, como bem reconheceu, também, o Tribunal Regional da 3ª Região, ao declinar de sua competência para esta Corte, dizendo:

"A questão discutida nos autos é, sem dúvida, de interesse de todos os membros da magistratura, especialmente dos que compõem este Tribunal, pois a suspensão de pagamento do auxílio moradia e auxílio transporte concedidos com base no parágrafo 3º do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79 atingiu a todos os Juízes deste Regional.

Como a nova Constituição não ressalva a competência residual do tribunal de origem para o caso, a exemplo do que o fez em relação às matérias que deram de competência da Justiça Federal (artigo 27, 10 das Disposições Constitucionais Transitórias), este Regional deixou de ser competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, em nada importando o fato de ter sido a ação ajuizada anteriormente à promulgação da nova Carta.

Impõe-se, assim, a declaração de incompetência absoluta deste Tribunal Pleno para julgar o presente mandado de segurança, devendo os autos ser novamente remetidos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com base nos artigos 102, I, "n", da Constituição e 113, parágrafo 2º do CPC."

Não resta dúvida que, no caso, cabe a aplicação da regra contida na letra "n", do item I, do art. 102, da Carta Magna, tendo em vista que os auxílios transporte e moradia haviam sido conhecidos também aos Juízes do Tribunal Regional e vieram, igualmente, a ser suspensos por força de determinação do Presidente daquela Corte, em virtude do contido no telex TST-GP nº 223/87,

do ilustre presidente do eg. Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo telex, aliás, a que aludem os impetrantes como determinador da medida contra a qual se insurgem.

Assim, dou por competente esta Corte para conhecer da impetração.

No mérito, quanto à suspensão do pagamento das vantagens discutidas, ela se deu tendo em vista o decidido por este Tribunal ao suspender o § 3º do art. 39 da Loman, com a redação da Lei Complementar nº 54/86, referente aos auxílios moradia e transporte, na ocasião da apreciação da medida cautelar requerida na Representação nº 1.417-7.

A suspensão do § 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — (a Lei Orgânica da Magistratura Nacional) possui efeito *erga omnes*. Não se deu, no caso, a suspensão específica de determinado ato de algum outro tribunal que, por causa disso, viesse a ser estendida ao Tribunal Regional da 3ª Região, mas sim foi suspenso o próprio dispositivo da lei que dera alicerce à concessão dos aludidos auxílios, pelo que, automaticamente, e em conseqüência, ficaram em suspenso todos os atos dele decorrentes.

Alfredo Buzaid, na sua obra *Da Ação Direta* (pg 132, ed. de 1958) acentua o caráter declaratório da decisão que decreta a inconstitucionalidade, atingindo *ab initio* os seus efeitos a norma que sofre de tal eiva. E este caráter declaratório já tem sido afirmado em várias decisões deste tribunal, como, aliás, anotado no parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva: RMS 7.243, *in RDA* 59/339, Rp. 971-RJ, *in RTJ* 98/758 e RE 93.356, *in RTJ* 97/1369, Rp. 1013, *in RTJ* 91/407.

Ao ensejo do julgamento do RE 93.356, acentuou o Ministro Leitão de Abreu, Relator:

"A orientação desta Corte é de que, no caso de ação direta de inconstitucionalidade, o julgamento que dê pela procedência da argüição de inconstitucionalidade de lei opera desde logo, *erga omnes*, independente de ato do Senado, que lhe suspenda a execução. Esse ato só é indispensável, para tal efeito, no que toca às declarações de inconstitucionalidade, proferidas *incidenter tantum*, ou seja, em relação a caso concreto."

Assim, se a decisão do STF tem efeito *erga omnes* ao declarar inconstitucional determinada norma legal, a concessão da medida cautelar produz igual efeito, a todos atingindo.

De qualquer sorte, é de ver-se que ao julgar definitivamente a Representação nº 1.414-DF, em relação à qual já havia sido deferida a cautelar, o Plenário desta Corte a julgou procedente, por unanimidade, declarando inconstitucional o § 3º da LC nº 35 de 27 de dezembro de 1979 (Loman), na redação da LC nº 54/86, o seu efeito *erga omnes* atinge, em conseqüência, todos os atos baixados em razão de tal dispositivo.

Pelo exposto, conheço do *writ*, mas indefiro a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 20.939-9-MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Imptes.: Abelardo Flores e outros. (Advs.: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e outros). Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Decisão: por unanimidade o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Plenário, 07.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henriques Prates Correia, substituto.